

## A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E SUA ALTERNATIVA EXTRAJUDICIAL.

Cibele Benevides Guedes  
Acadêmica do Curso de Direito/UFRN – 7º Período

A presente exposição não é mais do que uma abordagem perfunctória acerca da alteração trazida pela Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, referente à alternativa extrajudicial da consignação em pagamento.

Cumpre, pois, antes de adentrar propriamente na mudança introduzida no CPC, tecer comentários acerca da natureza da consignação em pagamento, sem a pretensão, é claro, de exaurir o tema.

Malgrado tenha o nosso Código Civil se escusado em definir o que venha a ser obrigação, a doutrina é pacífica no sentido de afirmar que consiste ela em uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objetivo consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio. Assim, é lícito afirmar que a finalidade da obrigação, porquanto uma “limitação da vontade do *réus debendi*”, no dizer de Savigny, não é jamais a infinda permanência do vínculo, mas a sua cessação mediante o adimplemento. Daí a afirmação de que essa é a forma natural de extinção da *obligatio*.

Constituindo, portanto, a obrigação, um constrangimento jurídico necessariamente transitório, a cessação desse vínculo reveste-se de ares de direito, mais do que dever do sedizente devedor. É o que a doutrina denomina de faculdade de inordinação: o direito de cumprir com o próprio dever.

Assim, sempre que a obrigação não pode ser voluntariamente desfeita por meio do pagamento, uma vez que não seja possível o acordo de vontades entre credor e devedor, pode este último se valer de uma forma indireta de liberação, que se apresenta com os mesmos efeitos práticos do adimplemento.

Tal sucedâneo do pagamento é a consignação, cuja forma, nos dias atuais, consiste no DEPÓSITO PECUNIÁRIO EXTRAJUDICIAL e no DEPÓSITO JUDICIAL DE DINHEIRO OU COISA DEVIDA.

O instituto da consignação em pagamento deve, hoje, ser estudado sob as luzes conferidas pela Lei nº 8.951/94, que alterou sobremaneira tal espécie de procedimento especial.

Deter-se-á a presente análise no que tange à alternativa extrajudicial de consignação em pagamento, porquanto configura a alteração mais significativa. Isso porque, consoante entendimento do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco, tal mudança “interfere no modo como a própria ação de consignação em pagamento se insere entre os meios destinados à tutela contra a *mora debitoris*: consistiu em abrir para o sedizente devedor por obrigação pecuniária a faculdade de efetuar um depósito bancário em nome do credor, com o mesmo objetivo liberatório que o depósito feito em juízo, contornando com isso o ingresso nas vias judiciárias.”

Tal mudança já era preconizada no seio da doutrina brasileira por nomes como ADROALDO FABRÍCIO, OVÍDIO BAPTISTA e ADA PELLEGRINI GRINOVER. Nos Ordenamentos Jurídicos alienígenas essa sistemática não configura novidade. Cândido Rangel Dinamarco vem nos informar que na Itália vige algo muito semelhante, com obrigado depositando o valor devido na BANCA D’ITÁLIA, indo invocar a prestação jurisdicional depois, em busca de sentença meramente declaratória da extinção do débito se o credor houver recusado o depósito.

A Lei nº 8.951/94 não alterou o *caput* do art. 890 do Estatuto Processual Civil, mas acresceu-lhe quatro parágrafos, dentre os quais os dois primeiros destinam-se a regular a consignação extrajudicial. Assim, dispõe: o §1º, in verbis: “Tratando-se de obrigação em dinheiro poderá o devedor optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação da recusa.”.

De primeiro, vale dizer que o legislador conferiu ao sedizente devedor uma OPÇÃO. Não está ele jungido a socorrer-se da via extrajudicial, para somente depois da tentativa frustrada ir buscar a chancela jurisdicional.

Tal é o entendimento de Sérgio Bermudes, um dos cinco membros da Comissão Revisora do CPC, cujo anteprojeto, elaborado em 1985, constituiu a principal fonte da reforma hoje realizada.

O mestre Cândido Rangel Dinamarco, por seu turno, não diverge de tal posicionamento. Entretanto, atribui essa faculdade de escolha apenas às cautelas comuns a todo início de técnica.

Não há dúvida quanto à aplicação somente em obrigações em dinheiro, porquanto o depósito de coisa em estabelecimento bancário seria inviável.

O depósito só se faz em estabelecimento bancário oficial, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária. Por estabelecimento bancário oficial deve-se entender aquele controlado pelo Poder Público, mesmo que não seja a instituição onde sejam efetuados corriqueiramente os depósitos judiciais. Tem-se, assim, como exemplos de estabelecimentos oficiais, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil, os bancos estaduais etc.

Cândido Rangel Dinamarco alerta sobre a imprescindibilidade de uma instrução ou regulamentação do Banco Central instituindo nova modalidade de conta destinada a esse fim. O que se tem notícia é que, na prática, o Banco do Brasil, *verbi gratia*, informa que a conta é aberta em nome do credor e não do depositante. A Caixa Econômica Federal, no mesmo sentido, adota o procedimento através do qual o depósito é feito em nome do credor, cuidando-se de constar a identificação da pessoa que abriu a conta, *in casu*, do devedor.

Segundo Sérgio Bermudes. “na falta de estabelecimento bancário oficial, não se pode recorrer ao procedimento ora analisado.” Tal não se afigura o entendimento mais consentâneo com os princípios informadores dessa modalidade. De fato. A interpretação mais correta, com respaldo nas palavras do professor e juiz federal Dr. Francisco Barros Dias, é que, prioritariamente, deve o depósito extrajudicial ser feito naqueles estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público. Onde não os houver, pode ser efetuado em qualquer entidade bancária não oficial, justificando-se o porquê da escolha. Tal exegese coaduna-se tanto com a preocupação do legislador em conferir proteção às instituições financeiras, respaldado pela presunção de responsabilidade e seriedade dessas agências, como também com o interesse em abrir esse caminho alternativo ao devedor em cujo local de pagamento não exista estabelecimento bancário oficial. Sérgio Bermudes sugere, em contraposição ao seu primeiro entendimento, que, nas comarcas onde haja somente bancos não oficiais, o juiz designe um banco para receber os depósitos.

O escopo primordial dessa inovação é a liberação do débito sem a intervenção do Poder Judiciário. Assim, se o credor comparecer e levantar o valor depositado ou mesmo se não comparecer no prazo de dez dias, fica extinto o seu direito de recusá-lo (Art. 890, §2º).

A ciência do credor é, pois, aspecto fundamental em tal procedimento devendo-se, portanto, excluir a possibilidade do depósito nos casos de dúvida sobre quem deva receber o

pagamento.

A exigência de carta com aviso de recepção se justifica pelo intuito de proporcionar ampla garantia de segurança em tal espécie extrajudicial. Importante a sua idoneidade, principalmente no que respeita à contagem do prazo de dez dias para o exercício do direito de recusa. Esse prazo se conta, consoante ensina Sérgio Bermudes, da data do recebimento da carta e não do dia do retomo do AR.

No que diz respeito ao direito de recusa do credor, este, conforme já foi dito, deve ser exercido no decêndio legal, mediante comunicação escrita ao estabelecimento bancário. Dentro de tal prazo pode, também, ser feito o levantamento do valor. Certo é, porém, que, mesmo após decorrido tal prazo, é lícito ao credor levantar o depósito, desde que não tenha ele recusado. O professor Cândido Rangel Dinamarco faz a ressalva: nesse caso, a extinção do débito dar-se-á não pelo levantamento do valor depositado, mas pela extinção do direito de recusa.

Na hipótese da ocorrência de recusa, resta ao sedizente devedor que mantenha a pretensão de liberar-se do débito a faculdade de invocar a prestação jurisdicional. Frustrada a tentativa extrajudicial, resta-lhe o tradicional caminho da ação de consignação em pagamento.

O aspecto mais significativo, no que se refere à inserção dessa modalidade extrajudicial em nosso direito, consiste na consagração do posicionamento defensor dos meios de acesso à Justiça.

Com efeito. O legislador de 1994 reduziu a escrito as últimas tendências do Direito Processual, no sentido de fornecer instrumentos processuais e extraprocessuais adequados a solucionar as contendas, sempre em busca da celeridade, da economia processual, da simplificação das formas e, como bem asseveram ADA PELLEGRINI GRINOVER e KAZUO WATANABE, do acesso à ordem jurídica justa.

A chamada “terceira onda” (TERZA ONDATA) do movimento pelo acesso à Justiça defende a simplificação dos procedimentos e a criação das vias alternativas de acesso à Justiça. Este, infere-se, não se limita à facilitação do ingresso nos Tribunais, mas estimula o surgimento de formas diferenciadas e simplificadas de procedimentos. Assim é que MAURO CAPPELLETTI invoca o que ele convencionou chamar de Justiça coexistencial, baseada em formas de conciliação alternativas, porquanto haja aspectos da vida hodierna em que não é estritamente necessária a intervenção estatal, devendo até, em certos casos, ser esta evitada ou atenuada. Assim, a “terceira onda renovatória” do movimento pelo acesso à Justiça vai muito além de formas de simplificação de procedimentos e de órgãos da Justiça: visa à exclusão da interferência do Estado-juiz onde não seja imprescindível tal intervenção.

Em pórtico outro, CAPPELLETTI ensina que a ordem jurídica há de ser vista não mais a partir da perspectiva do Estado, que administra a Justiça, mas da perspectiva dos “consumidores”, ou seja, dos destinatários da Justiça, de modo que o que deve haver todo um novo método de pensamento.

Assim agiu o legislador de 1994: reconheceu que não havia nenhuma necessidade de complicação procedimental na consignação em pagamento, em que se realizava uma audiência para efetivar a consignação, quando seria perfeitamente aceitável fazer isso por meio do sistema bancário, ou seja, extrajudicialmente. Adotou, pois, nosso legislador, a perspectiva do jurisdicionado, dando resposta adequada ao problema, inserindo a questão do acesso à Justiça num quadro de participação popular no próprio exercício da solução dos conflitos intersubjetivos.

Não restam dúvidas, portanto, acerca das vantagens práticas da inserção da consignação extrajudicial no Código de Processo Civil, na medida em que facilitou sobremaneira a exoneração do sedizente devedor, transformando em opção a antes inevitável prestação jurisdicional.

## BIBLIOGRAFIA

- BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. 1ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SILVA, Ovídio Baptista da. Procedimentos Especiais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1993.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- MARINONI, Luiz Guilherme (org.). O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.
- TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo. Livro de Estudos Jurídicos. vol. 7. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.